



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10835/000.622/90-17

acas

Sessão de 20 agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.472

Recurso nº: 98.081 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: GAVA & FILHOS LTDA

Recorrida: DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990 - OMISSÃO DE RECEI-
TA NO CURSO DO PERÍODO - MULTA.

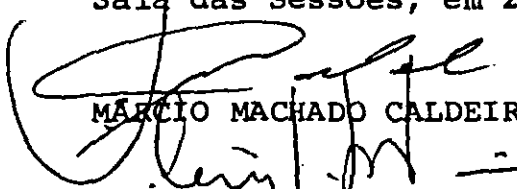
"Cabível a penalidade do artigo 7º do Decreto -Lei nº 1598/77 com a redação do art. 38 da Lei nº 7.450/85, esteja o contribuinte ou não sujeito a lucro presumido, apurando a Fiscalização omissão de receita. A imposição é tanto mais tranquila ainda quando o autua- do não demonstrou estar efetivamente sujeito a aquele sistema de tributação e desde que suficientemente comprovada a acusação."

Recurso desprovido.

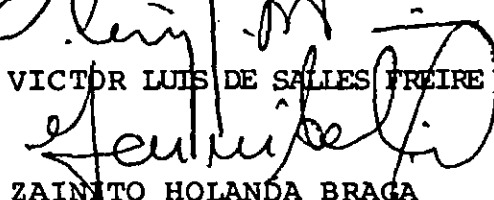
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAVA & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in- tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL.

12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARRO DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAV. MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.622/90-17

RECURSO Nº: 98.081
ACORDÃO Nº: 103-11.472
RECORRENTE: GAVA & FILHOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte foi apenado com a penalidade prevista no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85 sob o fundamento de que, no curso do período base, teria omitido receita operacional "apurada através de levantamento específico no período de 01/01 a 06/04/90, relacionada com a saída de combustível sem a emissão da competente nota fiscal de venda".

Instrue o processado declaração firmada pelo sócio da autuada, a fls. 3, atestando as quantidades de estoque de gasolina, álcool, óleo diesel e querosene para aviação no dia da elaboração final do levantamento específico, cópia do Registro de Inventário (fls. 13/14) atestando os estoques ao final do período anterior e específicos mensais, de janeiro a abril de 1990 (fls. 15/18).

Formulando sua defesa inaugural, informa a parte recorrente que "a razão do procedimento fiscal que ora se contesta está relacionada a uma falaciosa acusação de que o contribuinte promovia a compra de querosene junto a revendedor, e com base neste produto promovia a mistura com outros combustíveis, para obter vantagem econômica indevida". Tal acusação é por ele inteiramente contestada no seu mérito, já que arguiu que adquiria o querosene "para uso particular, mantendo-o em um tanque, que era próprio para gasolina, mas não tinha qualquer mistura ou comunicação com as re-

Acórdão nº 103-11.472

servas de gasolina", destinado "para a utilização em máquinas que estão trabalhando ainda na construção do posto". Buscando o imortal Rui Barbosa, em suas "Cartas de Inglaterra", e invocando o "Processo do Capitão Dreyfus", diz que as acusações "revelam um prelúdio feroz de espiação sobre-humana para concluir que "muito pior de que subtrair a liberdade do homem, é tender (sic) lhe tirar a dignidade". A seguir condena, ainda, a metodologia do levantamento e erros incorridos pela Fiscalização na apuração dos estoques, entradas e saídas de produtos.

Informando o procedimento a Fiscalização anexa peças de inquérito emanado da Polícia Federal, que teria indiciado os sócios da recorrente por aquela prática ilícita, a partir da constatação dos fatos em data anterior à autuação.

A decisão monocrática de fls. 56/57 confirma o lançamento vestibular.

Interpõe então o autuado seu apelo de fls. 63/71, onde retoma os argumentos inaugurais, pleiteando o cancelamento da penalidade. A seguir, adita, para juntada de decisões deste Conselho, que indicariam a impossibilidade de aplicação da penalidade em causa a contribuinte sujeito à tributação pelo lucro presumido, ao mesmo tempo em que, com as declarações capeadas, máxime a pertinente ao ano base anterior, busca indicar que estava sujeito a tal modalidade de lançamento.



É o relatório.



Acórdão nº 103-11.472

V O T O

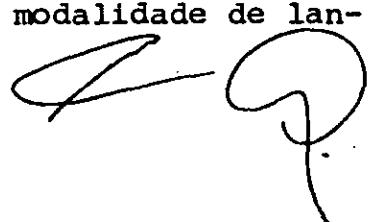
Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso já que ofertado no interregno processual apropriado.

Anoto, desde logo, que o procedimento é bastante rico em indicar procedimento doloso da autuada por seus sócios, pai e filho. As testemunhas, que prestaram depoimento no inquérito policial, não relutaram em asseverar que a autuada fazia a prática de misturar querosene a combustível para o efeito de majorar seus lucros. Esta matéria parece-me pacífica e por si só o recurso deveria ser desprovido, já que, tanto a informação fiscal de fls. 51/53, como a decisão monocrática de fls. 55/57 bem analisaram a "questão" ao focar o procedimento irregular do autuado.

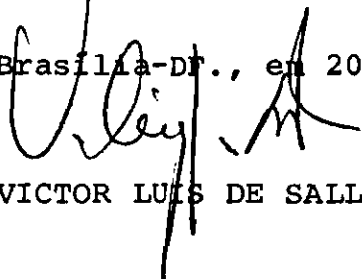
Nesta oportunidade julgo oportuno tecer algumas considerações a partir de argumento acessório, trazido com a petição de fls. 172/173, que inclusive se reportou a alguns acórdãos deste Conselho, de onde se deflue que a multa em causa não seria de ser exigida nas hipóteses de contribuintes sujeitos ao chamado lucro presumido.

No particular melhor sorte não assiste ao recorrente já que, de início, os documentos carreados à referida petição, principalmente os de fls. 176/181, anotam que o mesmo, no ano-base de 1988 estava tributado pelo regime do lucro real, enquanto que os de fls. 183/184 denunciariam, após a instauração da ação fiscal, um incabível pedido de retificação de declaração, do ano-base de 1985, sem sombra de dúvida para procurar se amoldar ao regime do lucro presumido, após a oferta de uma declaração sujeita ao lucro real e, com isto, tentar esvaziar a ação fiscal. Ademais, não compartilho com o entendimento dos acórdãos, mesmo em empresas sob lucro presumido, já que, no curso do exercício, não é possível se aquilatar se o contribuinte, ao final, poderá usufruir ou não daquela modalidade de lançamento.



Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 1991


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE